



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS
CNPJ: 18.170.674/0001-08



PARECER JURÍDICO

Ementa: Direito administrativo. Termo aditivo de Prorrogação e Reajuste contratual ao contrato. Artigo 57, inciso II, da lei nº 8.666/93. Recomendações necessárias.

I - RELATÓRIO

Trata-se de SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR ao ***Contrato nº 167/2023, para Aquisição por meio de locação de software para Informatização do serviço social e integração com todos os equipamentos da política socioassistencial e interface com a rede de proteção, possibilitando a territorialização dos dados sociais bem como acompanhamento dos investimentos com orçamento do SUAS, junto ao Fundo Municipal de Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses, com vigência prevista até 05/05/2026.***

O termo aditivo ao contrato, visa a Constitui objeto deste Termo Aditivo a prorrogação do prazo e reajuste de valor com base de cálculo no INPC de 4,866500% ao Contrato nº 167/2023, para Aquisição por meio de locação de software para Informatização do serviço social e integração com todos os equipamentos da política socioassistencial e interface com a rede de proteção, possibilitando a territorialização dos dados sociais bem como acompanhamento dos investimentos com orçamento do SUAS, junto ao Fundo Municipal de Assistência Social, o qual consta nos autos solicitação e justificativa para prorrogação ao contrato, que fundamenta a celebração do aditivo, certidão de dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, nos termos do art. 57, § 2º LLC, cópia do contrato original.

Encaminhamento a esta Assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prorrogação de contrato, prevista na Lei 8.666/93, permite a continuidade do que foi primeiramente disposto no contrato por um prazo além do estabelecido, assim, pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente. Contudo, somente nas hipóteses legais o contrato deverá ser prorrogado, sendo a prorrogação fato excepcional, como natureza contratual que tem e em cumprimento ao art. 57, § 2º da Lei 8.666/93, exige-se que haja justificativa e autorização para prorrogação do feito, o que foi atendido pela Administração municipal.

Igualmente, a prorrogação requerida nos autos trata de serviços que deve ser executado de forma contínua, haja visto que a sua interrupção traria graves prejuízos à Administração. O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende:

O contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não foi acertadamente, conceituado pelo Legislador, mas segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração. Como já mencionado, a Lei 8.666/93 prevê a prorrogação dos contratos, e afirma:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS
CNPJ: 18.170.674/0001-08



Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Observa-se através dos autos que a CONTRATANTE pretende alterar o contrato, esta alteração contratual se dará no tocante a PRORROGAÇÃO DE PRAZO, do contrato, em consonância com os dispositivos legais previstos no inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

A minuta de contrato de Termo Aditivo de Prorrogação e Reajuste Anual encontra-se dentro da legalidade da legislação que regulamenta a matéria. Justamente ao que cabe a previsão legal do reajuste anual conforme dispõe a CLAÚSULA SEGUNDA, alínea (a) do Contrato:

CLAÚSULA SEGUNDA: DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

a) O valor total do contrato é de 25.312,92 (vinte e cinco mil trezentos e doze reais e noventa e dois centavos), que poderá ser reajustado em comum acordo entre as partes no ato da prorrogação, sendo que o índice a ser utilizado será o INPC, na extinção deste será utilizado o que vier a substituí-lo.

À guisa de conclusão, deve-se enfatizar que o contrato previu a possibilidade de prorrogação de prazo e reajuste de prazo, conforme cláusulas SEGUNDA, alínea (a) e NONA.

III – DECISÃO

Insta salientar o atendimento às disposições contidas no art. 57, § 2º, da Lei 8.666/93, a saber, que haja autorização da autoridade competente e comprovação da regularidade fiscal da empresa, neste sentido, esta Assessoria opina favoravelmente pela formalização do respectivo termo aditivo visando à prorrogação do contrato nº 167/2023.

Deve ser atendido o disposto no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, como condição de vigência e eficácia.

Esse, s.m.j., é o nosso entendimento.

Brasil Novo/PA, 15 de abril de 2025.

Ricardo Bergamim Belique
OAB nº 16911 - PA
Assessor Jurídico